



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.790 - SC (2013/0350665-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEVI FRARE
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com fundamento na apólice do seguro, concluiu que o valor pago pela seguradora corresponde ao que foi contratado entre as partes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
3. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.790 - SC (2013/0350665-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEVI FRARE
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 263/276) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na tese segundo a qual, "havendo perda total do bem, não deve ser pago pela seguradora somente o valor relativo à modalidade segurada, mas sim o valor integral da apólice" (e-STJ fl. 267) e argumenta que a jurisprudência desta Corte respalda tal entendimento.

Alega, ainda, não incidir no caso o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.790 - SC (2013/0350665-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEVI FRARE
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com fundamento na apólice do seguro, concluiu que o valor pago pela seguradora corresponde ao que foi contratado entre as partes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
3. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.790 - SC (2013/0350665-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEVI FRARE
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 259/260):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fl. 218), negou seguimento ao recurso especial.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo do agravante em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 167):

'APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL OCORRÊNCIA DE TORNADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE PREVISTO NA APÓLICE. PAGAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM A MODALIDADE DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.'

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "c", da CF, no qual o recorrente sustentou divergência jurisprudencial e defendeu que, havendo perda total do bem, não deveria ser pago pela seguradora somente o valor relativo à modalidade segurada, mas sim o valor integral da apólice.

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece provimento.

A questão debatida no acórdão recorrido se ateve à análise do contrato de seguro conforme o tipo de sinistro, observando se seria, de fato, cabível a indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pleiteada pelo autor/recorrente, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ fls. 169/170):

'A respeito, é fato incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de seguro, vindo a seguradora indenizar a apelante no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Desta feita, necessário se faz passar a análise da apólice, para auferir se a apelante possui direito a complementação securitária no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de seguro (fls. 36-37), sendo que a cobertura para o caso de tornado está expressamente prevista no pacto firmado entre as partes[...]

Neste sentido, verifica-se que na apólice de seguro contratada, o valor devido pela seguradora no caso de tornado, é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Logo, não merece guarida a pretensão da apelante em ver-se ressarcida no montante de R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais), posto que o sinistro ora em questão não decorreu de incêndio, raio, explosão, fumaça ou queda aérea, mas sim, de tornado, fato este incontroverso entre ambas as partes.

A propósito, como bem fundamentou o magistrado sentenciante, a indenização a ser paga pela seguradora, deve obedecer o disposto no artigo 781, *in verbis*:

A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Desta forma, como fundamentado acima, o valor de R\$ 60.000,00, ou seja, o limite máximo de garantia da apólice, somente será devido em casos específicos, os quais encontram-se estipulados na apólice, não sendo o caso constante nos autos.'

Portanto, constata-se que o acórdão se baseou nas cláusulas da apólice para negar a cobertura securitária pretendida no valor máximo previsto no contrato. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL . PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULAS 5 E 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial.

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.'

(AgRg no REsp 914.560/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Consoante analisado na decisão agravada, o acórdão recorrido baseou-se nas cláusulas da apólice e concluiu que o valor pago pela seguradora correspondia ao montante devido, por isso confirmou a sentença que havia julgado improcedente pedido de complementação do valor pago pelo seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável, portanto, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que também impedem o exame do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Ademais, os acórdãos paradigmas não trazem a tese afirmada pelo recorrente. A discussão contida em tais precedentes refere-se ao montante da indenização securitária nas hipóteses em que a seguradora alega que o real valor do bem é inferior ao constante na apólice.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0350665-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 413.790 / SC**

Números Origem: 067100042780 20120336469 20120336469000100 67100042780

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVI FRARE
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVI FRARE
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.